



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Departamento de Administração
Setor de Compras e Licitações

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 12.2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, INCLUINDO EXECUÇÃO DE ROTINAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRMDF, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME
RECORRIDA: GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro declarou vencedora a empresa GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME** – CNPJ n.º 00.864.874/0001-97, em face da decisão exarada pela Pregoeira do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF, que declarou vencedora do certame a **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende ao requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no item 11 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

De igual modo, a empresa a **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** também apresentou contrarrazões de forma tempestiva e por legítimo representante.

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME**, insurge-se contra decisão tomada pela Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou a empresa **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, declarando-a vencedora do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 4/2022, sob os seguintes fundamentos:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que há uma enorme discrepância entre os valores apresentados pelas quatro primeiras colocadas e o valor apresentado pelas demais concorrentes e defende em seus argumentos que o preço de ambas deve ser considerado inexequível.

Aduz que a diligência realizada para aferição da exequibilidade do preço não atingiu ao propósito esperado, pois os contratos apresentados demonstram que o preço praticado pela



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Administração

Setor de Compras e Licitações

recorrida está bem acima do ofertado na licitação em apreço, inclusive, ressalta que a planilha apresentada como forma de demonstração de custos com a contratação, não demonstra a exequibilidade do preço ofertado.

Também refuta o fato de que o salário proposto ao profissional que irá prestar o serviço está em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 do Sindicato dos Contabilistas de Brasília, além de estar abaixo do Salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00.

Dentre outro argumentos, aduz que a recorrida não conseguiu comprovar a exequibilidade do valor ofertado, e não possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto contratual, pois não demonstrou ter uma equipe e profissional responsável para executar o serviço, razão pela qual pugna pela reforma da decisão de habilitação, em razão da inexecutabilidade do valor ofertado.

3 - CONTRARRAZÕES

Em que pese os argumentos apresentados no recurso, a empresa recorrida: **GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 23/06/2022, apresentou suas contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

Em sua defesa, a recorrida, em apertada síntese, alega que houve ausência de motivação das razões recursais no momento da intenção do recurso, pois o recorrente não identificou qual seria o motivo da sua irrisignação.

Por essa razão, alega que as razões do recurso apresentado tratam-se de fatos inovadores e não condizentes com as razões motivadas na Ata de Julgamento.

Ressalta que apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e que possui capacidade técnica para a prestação do serviço, e sua inabilitação iria de encontro aos princípios e legislação que regem o procedimento licitatório.

Esclarece que encaminhou planilha de formação de custos, mesmo sem ter essa obrigação no Edital, e que no instrumento convocatório não há informação de salários e benefícios que seriam praticados na contratação, além de não exigir disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva, não justificando a alegação apresentada pela recorrente sobre a questão salarial.

Assevera que o trabalho a ser realizado também pode ser exercido pelo sócio administrador, conforme item 9.12.4.2 do Edital, não restando base nenhuma para as alegações apresentadas. Também rebate o fato de o recorrente ter colocado em destaque o cumprimento de obrigações da convenção coletiva de trabalho dos contabilistas, pois essa exigência não estava prevista no Edital.

Por fim, alega que possui outros contratos com a administração pública e privada e tem ciência de suas obrigações e capacidade financeira para manter o contrato com o valor ofertado, e pugna pela manutenção da decisão e pondera que o intuito da recorrente foi apenas tumultuar o certame e que deve ser apurar sua conduta de acordo com o art. 7º do Pregão Eletrônico.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Administração Setor de Compras e Licitações

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpra ressaltar inicialmente que a presente licitação tem escora nos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme estabelece a legislação vigente.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME** tem por base alegação de que a empresa recorrida tenha apresentado valor inexequível para a prestação do serviço, objeto do Pregão Eletrônico CRMDF n.º 4/2022.

Inicialmente vale salientar que, muito embora o recorrente não tenha apresentado motivação no momento da intenção do recurso, este CRMDF, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa não optou pela rejeição sumária da intenção recursal, apensar de ter respaldo jurídico a esse respeito. Assim, essa questão torna-se superada e passaremos a analisar as razões recursais.

A Recorrida apresentou documentos a fim de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, conforme solicitado em sessão pública. Apesar de os contratos apresentados não terem demonstrado valor semelhante ao ofertado a este CRMDF, a recorrida encaminhou planilha como forma de demonstração dos custos com a contratação, a qual ficou evidente de que terá lucro, mesmo mínimo com a contratação.

A Administração não pode impor à contratada exigência não prevista no Edital e deixar de fazer uma contratação mais vantajosa, e contratar com preço maior que o ofertado, após ter diligenciado e buscado comprovação necessária ao propósito esperado.

Na análise desta Comissão de Licitação, as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para declarar o afastamento do licitante do certame, pois correríamos o risco de deixar de realizar contratação mais vantajosa para o Órgão.

No Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relatoria do Ministro Bruno Dantas, em 12/11/2014, esse fato fica bastante evidente, senão vejamos:

“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Administração

Setor de Compras e Licitações

proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculasse sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Administração

Setor de Compras e Licitações

proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.”

Além disso, o TCU também já se manifestou, conforme Súmula 262, *in verbis*: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal, deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com menor preço. Além do melhor preço, também se busca a contratação da melhor proposta, e a empresa demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica, que possui qualificação para o exercício do encargo. Portanto, o baixo valor ofertado não implica, automaticamente, na declaração de inexequibilidade de preço.

Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justem Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (GN)

A recorrida expressamente confirmou em suas contrarrazões a manutenção e exequibilidade de sua proposta, conforme preceitua a Súmula 262 do TCU, e está ciente das consequências do não cumprimento das cláusulas contratuais. Também, é importante informar que na cláusula 14 do Edital foi solicitada garantia contratual, o que traz uma segurança a mais para a contratante.

Portanto, não podemos inferir que a empresa trará qualquer prejuízo ou que não está apta ao cumprimento do contrato a ser firmado, uma vez que a recorrida possui capacidade financeira e tem honrado com seus contratos na Administração Pública, podendo ser comprovado por meio do SICAF apresentado, não apresentando nenhum tipo de ocorrência em seu desfavor.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
Departamento de Administração
Setor de Compras e Licitações

No mais, cumpre destacar que o CRMDF é cauteloso em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte da contratada, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

Pelas razões expendidas, a Pregoeira decide conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93, submete à autoridade superior.

5 – DA DECISÃO

Considerando o exposto, após análise das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, das contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida e com base no despacho da assessoria Jurídica do CRM-DF nº 107/2022, fica decidido:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **CONTROLTECH ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pela Pregoeira, que declarou a Recorrida vencedora do Pregão nº 4/2022;

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para análise e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Pregoeira